

**LEI COMPLEMENTAR N.º 008 DE 05 DE OUTUBRO DE 2001.****DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE MIRANDA, Estado de Mato Grosso do Sul, **EXMª SRª ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA**, , no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DO ESTATUTO E DO PLANO DE CARREIRA
DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL****CAPÍTULO ÚNICO**

Art. 1º - Esta lei organiza o Magistério Público Municipal e estrutura o Plano de Carreira, de conformidade com o disposto no art. 67, da Lei Federal n.º 9394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, e nos termos dos arts. 9º e 10 da Lei Federal 9424, de 24 de dezembro de 1996, que institui o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de valorização do Magistério.

Art. 2º - Integram a carreira do magistério os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto e tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar e as de planejamento, inspeção supervisão e orientação educacional.

Art. 3º - O regime jurídico dos profissionais do Magistério Municipal é o desta Lei, aplicando-se-lhe, subsidiariamente, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Miranda.

Art. 4º - Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, aplicar as disposições desta Lei, articulando-se no que couber, com a Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças para a sua Execução.



TÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, entende-se:

I. PROFESSOR: o membro do Magistério que exerce atividades docentes, associadas a aprendizagem do aluno, objetivando o seu pleno desenvolvimento;

II. ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO : o membro do magistério que exerce atividades de suporte pedagógico à docência, incluídas a de direção e administração escolar, as de orientação e supervisão, planejamento e inspeção;

III. CARGO: é o lugar instituído na organização do funcionalismo, com denominação própria, atribuições e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida por essa lei.

IV. FUNÇÃO: é a atribuição ou conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional, ou comete individualmente a determinados servidores para execução de serviços eventuais;

V. CATEGORIA FUNCIONAL: a profissão definida numa linha hierárquica de carreira, integrada de cargos com os respectivos níveis de habilitação;

VI. CLASSE: o agrupamento de cargos da mesma profissão e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos;

VII. NÍVEL: é o grau de habilitação exigido para as categorias funcionais dos profissionais da Educação básica.

VIII- QUADRO PERMANENTE: é o conjunto de cargos de provimento efetivo e em comissão do grupo do Magistério;

IX- REDE MUNICIPAL DE ENSINO: é o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

X – Magistério Público, o conjunto de profissionais da educação titulares dos Cargos de Professor I, Professor II e pedagogo, do ensino público Municipal;

XI – PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO: o servidor do Grupo Educação que exerce atividades docentes, coordenação pedagógica, direção escolar, assessoramento escolar e apoio Técnico-operacional ;

XII – PROGRESSÃO FUNCIONAL: a passagem de um nível de habilitação para outro superior na mesma classe;



XIII – PROMOÇÃO FUNCIONAL: a passagem de uma classe para outra imediatamente superior, dentro da mesma categoria funcional.

XIV - QUADRO EM EXTINÇÃO : constituído de Regentes Auxiliares (leigos), efetivos e estáveis, na forma do art. 19 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal

CAPÍTULO II DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 6º - O Magistério Público Municipal é exercido por ocupantes de cargos integrantes das categorias funcionais de professor e Especialista de educação, ambos constituindo o Grupo Ocupacional do Magistério do Quadro Permanente da Prefeitura.

Parágrafo Único - compete às categorias funcionais de professor e Especialista de Educação:

I – Professor:

- a) o exercício das atividades de docência;
- b) a direção de escolas; e

II – Especialista de Educação:

- a) o planejamento educacional;
- b) a administração escolar;
- c) a supervisão escolar;
- d) a orientação pedagógica; e
- e) a inspeção escolar.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO MAGISTÉRIO

Art. 7º - Os profissionais do Magistério Público Municipal, tem como princípios básicos:

I – a profissionalização, entendida como a dedicação à educação, para o que se torna necessário:

a – qualidades individuais, formação e atualização que garantam resultados positivos ao sistema de ensino;

b- predominância das atividades docentes;

c - remuneração que assegura situação condigna nos planos econômicos e sociais;

d) - existência de condições ambientais de trabalho, pessoal de apoio qualificado, instalações e materiais didáticos adequados;



II – retribuição salarial baseada na classificação de funções, levando-se em conta o nível educacional exigido pelos deveres e responsabilidades do cargo, experiência que o exercício do cargo requer, a satisfação de outros requisitos que se repute essenciais ao seu desempenho e às condições do mercado de trabalho.

III – progressão funcional baseada na avaliação de desempenho e ascensão funcional com base na titulação ou habilitação, aperfeiçoamento, decorrentes de cursos de formação e de especialização.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURAÇÃO DO GRUPO MAGISTÉRIO

Art. 8º - As categorias funcionais de Professor e Especialista de Educação, são integradas de 6 (seis) classes em seus diversos níveis de habilitação, conforme coeficientes contidos no anexo I desta lei.

Parágrafo Único - A categoria funcional de Regente Auxiliar (leigo) passa a constituir o Quadro em Extinção, conforme consta no anexo III desta lei.

Art. 9º - As Categorias funcionais se desdobram em cargos com 3 (três) níveis de habilitação, no caso de Professor e 2 (dois) níveis de habilitação de especialistas de educação, conforme consta dos anexos I desta Lei.

Art. 10 – As classes de “A” a “F” constituem a estrutura dos avanços horizontais que se consolidarão pela progressão funcional, observados os respectivos coeficientes contidos dos anexos I desta lei.

Art. 11 – Os níveis de habilitação de I a III no caso de Professor e de IV a V no caso de especialista de Educação, constituem a estrutura dos avanços verticais, através da ascensão funcional e correspondem especificamente:

I – para o Professor:

- a) Nível I – habilitação específica, em nível médio, em “curso normal” de 3 (três) e 4 (quatro) séries;
- b) Nível II – habilitação específica de grau superior, obtida em curso de licenciatura plena;
- c) Nível III – habilitação específica de pós-graduação, obtida em curso com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

II – para especialista de Educação:

- a – Nível IV – habilitação específica obtida em curso superior;



b – Nível V – habilitação específica de pós-graduação, obtida em curso com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

TÍTULO III
DO INGRESSO NA CARREIRA
CAPÍTULO I
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 12 – O provimento dos cargos do Grupo Magistério dependerá de aprovação em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, conforme disposições do respectivo Edital que constará o número de vagas existentes.

§ 1º - O provimento se dará nas classes e referências iniciais dos respectivos cargos, observada a ordem de classificação dos candidatos.

§ 2º - Os programas das provas de concurso, assim como as exigências para inscrição dos candidatos e a série de valores atribuídos aos títulos, serão parte integrante do Edital.

§ 3º A Comissão responsável pelo Concurso Público de que trata este artigo será composta de representantes da SEMEC Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças e da entidade representativa dos trabalhadores da Educação do Município.

§ 4º - No julgamento de títulos dar-se-á valor à experiência nas funções inerentes aos Profissionais de Educação.

Art. 13 – O Resultado do concurso será homologado pelo Prefeito Municipal, publicando-se no órgão oficial, a relação dos candidatos aprovados, por ordem de classificação.

CAPÍTULO II
DA SUPLÊNCIA

Art. 14 – A suplência é o exercício em caráter temporário da função docente e ocorrerá:

- I – por aulas complementares;
- II – por convocação.

Art. 15 – A Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças e a SEMEC - Secretaria Municipal de Educação e Cultura, elaborará ato regulamentando a suplência, a ser baixado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - É vedada a suplência sempre que houver vaga nos cargos de docência e candidatos aprovados em Concurso Público em vigência.



SEÇÃO I DAS AULAS COMPLEMENTARES

Art. 16 – A atribuição de aula complementar será feita em caráter temporário para titular de cargo, desde que não ultrapasse ao limite máximo de 40 (quarenta) horas, observadas as seguintes particularidades:

I – por professor da mesma titulação;

II – por professor de outra titulação que, preferencialmente, tenha também, habilitação do professor substituído.

SEÇÃO II DA CONVOCAÇÃO

Art. 17 - A convocação será feita para atender atribuição da função de docência em caráter temporário, na forma da legislação em vigor .

Art. 18 – Do ato da convocação deverá constar:

I – a justificativa do ato;

II – a atividade que será desenvolvida pelo convocado e não no exercício da docência;

III - a remuneração correspondente, o prazo da convocação, incluído o período proporcional de férias;

Art. 19 - O candidato convocado fará jus durante o período de convocação a:

I – remuneração, consoante o disposto neste Estatuto;

II - férias e gratificação natalina proporcionais;

III –licença gestante e para tratamento de saúde, limitada ao período da convocação;

IV – incentivos financeiros pelo desempenho da função docente capitulada neste Estatuto.

Parágrafo Único- A Unidade Municipal de Educação expedirá os atos de convocação para assinatura do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III DA CARGA HORÁRIA

Art. 20 – Os profissionais da Educação, no exercício de suas funções ficarão sujeitos a uma das seguintes cargas horárias:

**I – Docência:**

a – integral, correspondente a 40 (quarenta) horas semanais, sendo 30 (trinta) horas em sala de aula e 10 (dez) horas- atividades;

b - mínima, correspondente a 20 (vinte) horas semanais, sendo 15 (quinze) horas em sala de aula e 5 (cinco) horas-atividades;

II – Especialistas de Educação:

a –40 (quarenta) horas semanais

§ 1º - As horas-atividades da função docente serão assim distribuídas:

I – jornada de 40(quarenta) horas semanais:

A – 6 (seis) horas na escola;

b – 4 (quatro) horas em local de escolha do docente

II – jornada de 20 (vinte) horas semanais;

a) 3 (três) horas na escola; e

b) 2 (duas) horas em local de livre escolha do docente.

TÍTULO IV
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 21 – Vencimento-base é a retribuição pecuniária devida ao profissional da Educação, pelo exercício do cargo correspondente à classe e ao nível de habilitação, independente do grau de ensino em que exerça suas funções, considerada a carga horária.

Art. 22 – Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens, permanentes e temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 23 – Piso salarial é o fixado para a Classe “A” da respectiva Categoria Funcional de nível de habilitação mínima, correspondente à carga horária de 20 (vinte) horas semanais de trabalho para o Professor.

§ 1º O valor do vencimento de cada classe e de cada nível de habilitação das Categorias Funcionais é representado pelo Piso salarial a que se refere este artigo, aplicados os seguintes coeficientes:

I – Com relação às classes:

Classe A, coeficiente: 1,00

Classe B, coeficiente: 1,10





Classe C, coeficiente: 1,15
Classe D, coeficiente: 1,20
Classe E, coeficiente: 1,25
Classe F, coeficiente: 1,30

II - Com relação aos níveis de habilitação:

a – Professor

Nível I, coeficiente 1,00
Nível II, coeficiente 1,40
Nível III, Coeficiente 1,45

b – Especialista de Educação

Nível IV, coeficiente 1,50
Nível V, coeficiente 1,60

§ 2º - Para efeito da determinação do vencimento dos Professores, serão aplicados sobre o Piso Salarial os seguintes pesos, segundo a respectiva carga horária:

I – para 20 (vinte) horas semanais, peso 1,00;

II – para 40 (quarenta) horas semanais, peso 2,00.

CAPÍTULO II DOS INCENTIVOS FINANCEIROS

Art. 24 – Incentivos financeiros são adicionais temporários calculados sobre o vencimento-base, estabelecidos em razão do exercício do cargo de Professor, nas seguintes condições:

I – pela efetiva regência de classe, 10% (dez por cento) sobre o vencimento do professor.

II – pela efetiva regência de classe de crianças portadora de necessidades especiais, 15% (quinze por cento).

§ 1º - Em qualquer das hipóteses mencionadas neste artigo, o Professor que exercer atividades de regência em classe multiseriada terá o incentivo financeiro acrescido de mais 15% (quinze por cento).

§ 2º - O titular da pasta da Educação, até 30 (trinta) dias antes do início do ano letivo, publicará a relação das escolas que se enquadram nas condições previstas neste artigo.



§ 3º - Os incentivos financeiros de que trata este Capítulo semente serão concedidos depois de disciplinados em regulamento próprio pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 25 – Os incentivos de que trata esta Lei Complementar deixarão de ser pagos aos Profissionais do magistério que se afastarem de suas funções salvo nos caso de:

- I – férias;
- II – casamento ou luto, até 8 (oito) dias, em cada caso;
- III – licença para repouso à gestante;
- IV - licença paternidade de 5 (cinco) dias;
- V - licença para tratamento da própria saúde;
- VI - acidente em serviço ou moléstia profissional;
- VII – participação em congresso, seminário, conferência ou outros eventos, diretamente ligado à área de educação, desde que o afastamento seja autorizado pelo Titular da Pasta de Educação;
- VIII – missão oficial, diretamente ligada ao exercício do cargo;
- IX – prestação de serviços obrigatório por Lei;
- X – gozo de licença especial;
- XI - licença à mãe adotante;

CAPÍTULO III DA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 26 – a Unidade Municipal de Educação, visando à melhor qualidade de ensino e obedecendo à legislação em vigor, possibilitará a frequência dos Profissionais do Magistério em curso de formação, aperfeiçoamento, especialização, treinamento e outras atividades de atualização profissional, de acordo com os programas prioritários do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, poderão ser realizados cursos diretamente ou por meio de convênios com universidades e outras instituições autorizadas e reconhecidas.

Art. 27 – A concessão de Licença para Capacitação aos Profissionais do Magistério obedecerá a esta Lei Complementar e à Legislação Federal e será concedida:



I – para freqüentar cursos de atualização, em conformidade com a Política Educacional do Sistema Municipal de Ensino;

II – para freqüentar cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização profissional ou de pós graduação e estágio, no País ou no exterior, no interesse do Sistema Municipal de Educação;

III – para participar de congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical, inerentes às funções desempenhadas pelo Profissional do Magistério.

Parágrafo Único – Os Professores e Especialistas de Educação, com curso de Pós –Graduação em Mestrado e Doutorado, receberão a nível permanente uma gratificação na forma de anexo II desta Lei.

Art. 28 – São requisitos para concessão de licença para capacitação profissional:

I – exercício de 3 (três) anos ininterruptos na função;

II – curso relacionado com a área de atuação, em sintonia com a Política educacional do Município.

III – disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 29 – Os Profissionais do Magistério licenciados para os fins de que trata o art. 27, obrigar-se-ão a prestar serviço no órgão de lotação, quando do seu retorno, por período mínimo igual ao de seu afastamento.

§ 1º - Ao servidor beneficiado com licença para capacitação funcional não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese e ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 2º - No caso de desistência ou desligamento do curso, fica obrigado o servidor a restituir o valor recebido, devidamente atualizado.

§ 3º - Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

Art. 30 – Aos Profissionais do Magistério autorizados a freqüentar cursos diretamente vinculados à sua área de atividades durante o ano escolar, será facultado computar, como atividade própria do seu cargo, até um terço da carga horária, quando esta coincidir necessariamente com o horário do curso.



Parágrafo Único - a vantagem de que trata este artigo deixará de ser concedida quando se tratar de recuperação de curso.

CAPÍTULO IV DA ASSOCIAÇÃO DE CLASSE

Art. 31 – Os integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério poderão congregarem-se em sindicato de classe, para defesa de seus direitos, nos termos da constituição Federal e legislação específica.

Parágrafo Único – O Profissional da Educação eleito e que estiver no exercício de função diretiva na entidade de classe em âmbito municipal, estadual ou nacional, será dispensado pelo Chefe do Poder Executivo de suas atividades funcionais, sem qualquer prejuízo dos direitos e vantagens .

Art. 32 - Os membros do grupo Ocupacional do Magistério poderão associar-se para fins de estudo, defesa e coordenação de seus interesses.

CAPÍTULO V DAS FÉRIAS E DO ADICIONAL

Art. 33 – O membro do Magistério gozará 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano, assim distribuídos:

I – 15 (quinze) dias entre as duas etapas letivas;

II – 30 (trinta) dias no término do período letivo.

Parágrafo Único - Se, entre os períodos letivos regulares, houver recesso na unidade escolar, o membro do Magistério poderá além das férias regulares, incorporar o recesso referido, desde que não fique prejudicado o cumprimento da legislação de ensino.

Art. 34 – Gozarão férias de 30 (trinta) dias os membros do Magistério que:

I – não estiverem em efetivo exercício em unidade escolar;

II – se aposentados, ocuparem cargo em comissão;

III – forem readaptados, em consequência de laudos médicos, em funções extra-escolares.

Art. 35 – Independentemente de pedido e quando da concessão das férias de 30 (trinta) dias, será pago adicional de 1/3 (um terço) sobre o valor da remuneração do mês em que as mesmas forem gozadas.



§ 1º - O Professor em regime de acumulação legal, perceberá o adicional de férias calculado sobre os dois cargos.

§ 2º - No caso do Professor exercer função gratificada ou cargo em comissão, as férias deverão ser requerida e o adicional será pago sobre o total da remuneração.

CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS

Art. 36 – O membro do Magistério terá direito às seguintes licenças:

- I - para tratamento de saúde;
- II – gestante;
- III – para tratamento em pessoa da família;
- IV - para tratar de interesse particular;
- V – para desempenho de atividade política;
- VI – para aperfeiçoamento profissional.

SEÇÃO I DAS LICENÇAS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 37 – A licença para tratamento de saúde será a pedido ou compulsória.

§ 1º - Para concessão de licença para tratamento de saúde, é indispensável o exame médico.

§ 2º - Quando necessário, o exame médico poderá ser realizado na residência do membro do Magistério.

§ 3º - terá a licença cancelada o membro do Grupo Magistério que exercer, durante a licença, qualquer atividade remunerada.

Art. 38 – A licença compulsória deverá ser comprovada por solicitação de exame médico assinada por, no mínimo, 3(três) membros do Grupo Magistério, de preferência da mesma unidade onde se encontrar lotado o licenciado.

§ 1º - O exame médico no caso de licença compulsória será realizada por junta médica.



§ 2º - São motivos para solicitação de exame médico de que trata este artigo, a suspeita de doença transmissível, desequilíbrio emocional, estafa e outros que exponham a risco a comunidade escolar e os resultados do ensino.

Art. 39 – A licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor mediante inspeção médica, realizada pelo órgão próprio do município ou, na falta deste, em órgão público estadual, em até 30 (trinta) dias.

§ 1º - Caso a licença exceda a 30 (trinta) dias, será considerada prorrogação até 60 dias após seu vencimento e para tal, o servidor deverá submeter-se a inspeção de junta médica determinada pelo Executivo Municipal, composta por 3 médicos;

§ 2º - Incumbe à chefia imediata facilitar a apresentação do servidor para a inspeção médica, sempre que este a solicitar;

§ 3º - Caso o servidor esteja ausente do Município e absolutamente impossibilitado de locomover-se por motivo de saúde, poderá ser admitido laudo médico particular circunstanciado, desde que o prazo de licença proposto não ultrapasse 30 (trinta) dias.

§ 4º - Na hipótese da licença proposta ultrapassar o prazo estipulado no parágrafo anterior, somente serão aceitos laudos firmados por junta médica oficial do local onde se encontra o servidor.

§ 5º - Nos casos previstos nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, o laudo somente poderá ser aceito depois de homologado pelo órgão próprio de inspeção médica do Município.

§ 6º - Caso não se justifique a licença, serão considerados como de licença sem vencimento os dias a descoberto.

SEÇÃO II DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 40 – À funcionária do Grupo Magistério será concedida, mediante exame médico, licença gestante de 120 (cento e vinte) dias com remuneração integral.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser considerada a partir de 8º mês de gestação.

§ 2º - Ocorrido o parto sem que a licença tenha sido requerida, a funcionária ou servidora entrará em gozo automaticamente, pelo prazo previsto neste artigo.

SEÇÃO III DA LICENÇA PARA TRATAMENTO EM PESSOA DA FAMÍLIA





Art. 41 - O membro do Grupo Magistério poderá obter licença por motivo de doença em ascendente, descendentes, cônjuge ou companheiro com que conviva, desde que comprove ser indispensável a sua assistência pessoal permanente e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício de suas atividades.

§ 1º - Provar-se-á doença e a necessidade da assistência por inspeção e recomendação médica, bem como através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida com vencimento integral do cargo efetivo até 6 (seis) meses revalidada mensalmente e no valor de 2/3 (dois terços) do vencimento efetivo quando a mesma for concedida entre 6 (seis) meses e 1 (um) ano.

§ 3º - A licença será sem vencimento quando o prazo exceder os períodos mencionados no parágrafo anterior.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 42 - A critério da Administração, ao membro do Grupo Magistério estável poderá ser concedida licença, sem remuneração, para tratar de interesse particular pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos.

§ 1º - O requerente aguardará em exercício a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, por iniciativa do membro do Magistério ou no interesse do serviço.

§ 3ª - Na hipótese do parágrafo anterior, o membro do Magistério deverá reassumir as suas atividades dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer em abandono do cargo.

Art. 43 - Não poderá ser concedida a licença de que trata esta seção ao membro do Grupo Magistério nomeado para ocupar cargo de provimento em comissão ou função de confiança.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 44 - O membro do Magistério candidato eletivo terá direito a licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária e o décimo dia seguinte às eleições.

Parágrafo Único - Será necessariamente afastado, na forma e no prazo previsto na lei eleitoral, o membro do Magistério ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.



Art. 45 – O membro do Magistério eleito ficará afastado do cargo, em decorrência do exercício do mandato, na forma disposta pelo art. 38 da Constituição Federal.

SEÇÃO VI **DA LICENÇA PARA APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL**

Art. 46 – Ao membro do Grupo do Magistério poderá ser concedida licença especial, com remuneração integral, para aperfeiçoamento profissional observados os seguintes requisitos:

I – ser de interesse da Administração;

II – indicação da SEMEC – Secretaria Municipal de Educação e Cultura .

Parágrafo Único – Somente poderá beneficiar-se da licença que se trata este artigo o membro do Magistério em exercício regência de classe .

TÍTULO V **DA LOTAÇÃO E DA REMOÇÃO** **CAPÍTULO ÚNICO**

Art. 47 – Lotação é a designação da unidade administrativa em que o ocupante do cargo do Grupo Ocupacional do Magistério exercerá suas funções no âmbito do Município.

Art. 48 – Remoção é o deslocamento do membro do Grupo Ocupacional do Magistério entre escolas, Unidades Educacionais e Unidade de Educação no mesmo quadro de carreira para cargo idêntico.

Art. 49 – A remoção ocorrerá através de uma das seguintes formas:

I – a pedido, quando convier ao servidor e à municipalidade;

II – por permuta, mediante requerimento e consentimento da Administração Municipal, a qualquer tempo;

III – “ex-officio”, em virtude de falta funcional, devidamente justificada e comprovada.

Art. 50 – Para efeito de remoção, a pedido da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, divulgará entre os dias 01 a 31/10 de cada ano, as vagas existentes na rede Municipal de Ensino.



Art. 51 – Os requerimentos de remoção devem ser protocolados na SEMEC - Secretaria Municipal de Educação e Cultura até 30 de novembro de cada ano, devidamente instruídos.

Art. 52 - Os candidatos à remoção para determinada localidade, serão classificados na seguinte ordem de prioridade:

I - o mais antigo, isto é, o de maior tempo de efetivo exercício no Magistério Municipal, na Escola e unidade de onde requer a remoção;

II - o mais antigo no Magistério Municipal;

III – o mais antigo no serviço Público Municipal

IV – o de maior idade .

TÍTULO V DA READAPTAÇÃO CAPÍTULO ÚNICO

Art. 53 – Readaptação é o afastamento do professor de suas funções, para outras de atribuições mais compatíveis com sua capacidade física e mental mediante apresentação de laudo da Perícia Médica da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Para readaptação, o professor deve satisfazer os seguintes requisitos:

I – ser detentor de cargo de provimento efetivo;

II – apresentar laudo da Junta Médica da Prefeitura Municipal comprovando a necessidade de afastamento.

§ 2º - No decorrer de 2 (dois) anos consecutivos ou não, através de laudo de inspeção médica do município, o professor será aposentado se julgado incapaz para as funções de professor ou será readaptado em caráter definitivo, mediante ato do chefe do Executivo Municipal.

§ 3º - A readaptação será efetivada em caráter definitivo, em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimento e, na hipótese de inexistência de cargo vaga o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga, vedada a acumulação de cargo, previsto em lei.

Art. 54 – O professor em readaptação, terá direito somente à remuneração permanente de seu cargo efetivo e fará jus a 30 (trinta) dias de férias por ano.

Art. 55 - O período de afastamento do professor em readaptação não será computado como de efetivo exercício para fins de aposentadoria especial.



TÍTULO VI DOS AFASTAMENTOS E CEDÊNCIAS

CAPÍTULO I DOS AFASTAMENTOS

Art. 56 – Os Profissionais do Magistério poderão ser afastados do cargo, respeitado o interesse da administração pública para os seguintes fins:

I – prover cargo em comissão;

II – exercer atividades inerentes ou correlatas às do Grupo Educação em cargos ou funções previstas nas unidades e nos órgãos da SEMEC-Secretaria Municipal de Educação e Cultura ;

III – exercer , por tempo determinado, atividades em órgãos ou entidades do Governo do Estado, União, ou em outros Poderes Públicos, desde que com prejuízo dos vencimentos e demais vantagens específicas do Grupo Magistério;

IV – exercer em entidades conveniadas com a Secretaria de Estado de Educação, atividades inerentes às da Educação;

V – para, sem prejuízo de ensino, ter exercício em outro estabelecimento, quando isso lhe permitir realizar curso regular de formação profissional, pelo período de duração do curso , mediante comprovação de matrícula e respectiva frequência;

VI – para entidades filantrópicas que atuam especificamente na área da educação especial;

VII – para participar de curso de capacitação profissional.

CAPÍTULO II DAS CEDÊNCIAS

Art. 57 – A cedência de Profissional do Magistério somente será permitida, quando sem ônus para o órgão de origem e sem prejuízo das atividades educacionais .

Art. 58 - É vedada a celebração de convênios que envolvam contrapartidas de pessoal com recursos financeiros da educação, ressalvando-se os relativos à Educação Especial.

§ 1º - Os afastamentos somente serão autorizados pelo prazo de 1(um) ano, podendo ser prorrogado.



§ 2º - Incumbe a SEMEC – Secretaria Municipal de Educação e Cultura , em conjunto com a Secretaria de Planejamento Administração e Finanças, através da Unidade de recursos humanos, o controle dos servidores do Magistério cedidos na forma deste capítulo bem como o controle daqueles servidores do Magistério que forem colocados à disposição do Estado, em regime de contrapartida.

TÍTULO VII DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

CAPÍTULO ÚNICO DOS AVANÇOS HORIZONTAL E VERTICAL

SEÇÃO I DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 59 – Progressão Funcional constitui os avanços no sentido horizontal, realizando-se através da elevação do Profissional do Magistério de uma classe para outra mais elevada, no mesmo cargo, por meio de avaliação de desempenho.

Art. 60 - O interstício para a Promoção Funcional é de 5 (cinco) anos e neste período, será apurado anualmente, o desempenho do Profissional do Magistério.

Parágrafo Único –O processo avaliativo será feito anualmente até 30(trinta) de outubro.

Art. 61 – O tempo de efetivo exercício será apurado levando-se em consideração o tempo de serviço prestado na educação do Município.

Parágrafo Único - O tempo de efetivo exercício a que se refere este artigo corresponde àquele dedicado do exercício ao cargo e cumprido exclusivamente, em unidade escolares do Municipal.

Art. 62 - A Avaliação de Desempenho será apurada por critérios objetivos, levando se em conta os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - responsabilidade;
- III – a contínua habilitação e aperfeiçoamento;
- IV – qualidade do trabalho;
- V - interesse;
- VI - relações pessoais.



§ 1º - A Comissão de Avaliação regulamentará o procedimento de avaliação que será realizado anualmente.

§ 2º - O Profissional do Magistério que se sentir prejudicado em sua avaliação, poderá recorrer ao titular da SEMEC – Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência.

§ 3º - Para todos os efeitos será considerado promovido o Profissional do Magistério que cumprir mais de 50% (cinquenta por cento) do interstício quando for aposentado ou vier a falecer.

Art. 63 – Cada classe das categorias funcionais de Professor e Especialista de Educação, terá a seguinte proporção de provimento em relação ao total da lotação fixada por lei, para fins de Promoção Funcional:

Classe A – 38%

Classe B – 25%

Classe C – 20%

Classe D – 10%

Classe E – 4%

Classe F – 3%

SEÇÃO II DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 64– A Ascensão Funcional, constitui o avanço no sentido vertical, realizado-se através da passagem do Profissional do Magistério de um nível para outro superior, desde que seja comprovada, necessariamente, a nova habilitação.

§ 1º - Uma vez comprovada a habilitação, o direito dar-se-á a partir de 30 (trinta) dias após a entrada do requerimento, devidamente instruído, devendo o diploma estar devidamente registrado no órgão competente e acompanhado do respectivo histórico escolar.

§ 2º - A Ascensão Funcional dar-se-á independentemente do número de vagas, observadas as disposições contidas nesta Lei.

§ 3º - O beneficiário da Ascensão Funcional indevida, será obrigado a restituir o que de maior houver recebido, devidamente corrigido, independentemente das demais sanções legais.

Art. 65 - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do Grupo do Magistério e será conservado na Progressão Funcional.



CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Art. 66 - São direitos do Profissional da Educação Básica:

I - receber remuneração de acordo com a classe, o nível de habilitação, o tempo de serviço e a carga horária, conforme estabelecimento nesta Lei, independente da série e do grau de ensino em que atue;

II - escolher e aplicar livremente os métodos, os processos, as técnicas didáticas e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino;

III - dispor no ambiente de trabalho, de instalação e material didático suficiente e adequado para exercer as suas funções com eficiência;

IV - participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação;

V - ter assegurada a oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização, treinamento e especialização profissional;

VI - receber por meio dos serviços especializados da educação, assistência ao exercício profissional;

VII - receber auxílio para a publicação de trabalhos didáticos ou técnico-científicos, quando solicitados e ou autorizados pela SEMEC- Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

VIII - ser designado para as funções de diretor, diretor-adjunto, secretário escolar, assessor, assessor escolar e coordenador pedagógico, respeitada a legislação específica;

IX - não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas no artigo 5º da Constituição Federal;

X - reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

XI - usufruir as demais vantagens previstas em Lei.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 67 - Além de outros constantes nesta Lei e no Estatuto dos Funcionários do Município, o membro do magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atividades, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional em razão do que deverá:

I - conhecer e respeitar as Leis, os estatutos, os regulamentos, os regimentos e as demais normas vigentes;



Brasileira;

II - preservar os princípios, ideais e finalidades da Educação

III - esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processo que acompanhem o progresso científico da educação e sugerindo medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV - desincumbir-se das atividades, funções e encargos próprios do magistério;

V- participar das atividades do Magistério que lhe forem cometidas por força de suas funções, assim como frequentar cursos destinados à sua habilitação, atualização e/ou aperfeiçoamento ;

VI - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VII - apresentar-se ao serviço, decente e discretamente trajado;

VIII - manter espírito de cooperação com a comunidade;

IX - cumprir as ordens superiores, representando contra as mesmas quando ilegais;

X - acatar orientações dos superiores e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;

XI - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso daquela não considerar a comunicação;

XII - zelar pela economia do material e pela conservação do que for confiado à sua guarda e uso;

XIII - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;

XIV - guardar sigilo profissional;

XV - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da administração;

XVI - comparecer a todas as atividades extra-classe e comemorações cívicas.



CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 68 – É vedado aos membros do Grupo Magistério:

- I – o uso de credenciais de que não sejam titulares;
- II – a participação em atividades em desacordo com os dispositivos legais em vigor;
- III - o uso do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiro em detrimento da dignidade da função;
- IV - a coação e o aliciamento de subordinados com objetivos de natureza político-partidária;
- V - cometer a outrem o desempenho de encargos que lhe competir.

Parágrafo Único – A inobservância das disposições constantes dos incisos III e V deste artigo acarretará a aplicação da pena de demissão.

Art. 69 – Ao professor é, ainda, expressamente vedado:

- I – lecionar, em caráter particular, aulas remuneradas, individualmente ou em grupo, aos alunos das turmas sob sua regência;
- II – comparecer com os educandos a manifestação pública estranha à finalidade educativa;
- III - exceder-se na aplicação dos meios disciplinares de sua competência;
- IV – ocupar-se, em sala de aula, de assuntos estranhos à finalidade educativa ou permitir que outros o façam.

TÍTULO VIII DA APOSENTADORIA

Art. 70 – O Profissional da Educação será aposentado de acordo com o que estabelece as legislações Federal e Estadual.

Parágrafo Único – Completado o tempo para aposentadoria e decorridos 90 (noventa) dias, do protocolo do processo no órgão competente, o Profissional da Educação aguardará a publicação do ato afastado de suas funções.



Art. 71 – Além do vencimento, integram o provento as seguintes vantagens obtidas durante a atividade:

- I - adicional por tempo de serviço;
- II - a regência de classe;
- III –as gratificações, as parcelas financeiras e outras recebidas em caráter permanente.

§ 1º - Para os efeitos este artigo, considera-se percepção em caráter permanente a vantagem inerente ao cargo, deste que o seu exercício abranja ininterruptamente, os últimos 04 (quatro) anos.

§ 2º - a base de cálculo para incorporação ao provento das vantagens a que se refere o inciso II deste artigo, será:

I - quando o valor da vantagem for variável, considerar-se-á para efeito de fixação do correspondente quantitativo, o correspondente limite máximo;

II - quando o valor da vantagem não for variável, o quantitativo será fixado em importância igual a percebida pelo profissional do Magistério ao tempo da passagem para a aposentadoria. Nos demais casos, observar-se-á a proporcionalidade ao tempo de serviço.

TÍTULO IX DA DIREÇÃO E COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 72 - A função de Direção e Coordenação Pedagógica no âmbito das unidades escolares e creches municipais, serão exercidas por membros do grupo magistério e perceberão percentuais definidos no anexo II tabela 2 desta Lei.

Parágrafo Único – A escola classificada como máxima, com três períodos de aula poderá ter Diretor-Adjunto que tem como vencimento 80% do que recebe o Diretor.

Art. 73 - A função de Diretor de Escola é de provimento em confiança do Chefe do Poder Executivo.

Art. 74 - Os ocupantes da função de Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico estarão subordinados ao regime de 40 (quarenta) horas semanais, distribuídos nos termos de funcionamento das respectivas unidades escolares ou creches.



TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 75 - Os ocupantes do cargo de REGENTE AUXILIAR DO QUADRO EM EXTINÇÃO serão classificados, de acordo com os níveis, classes e vencimentos do cargo de Regente Auxiliar estabelecidos no anexo III desta Lei.

§ 1º - Fica assegurado, exclusivamente, para os atuais ocupantes do Cargo Efetivo de Regente Auxiliar, do Quadro em Extinção da Prefeitura, que já possuírem habilitação, o ingresso no quadro permanente da carreira do Magistério na classe em que se encontra, e em nível equivalente ao de habilitação e ao da Categoria Funcional do Professor.

§ 2º - O enquadramento do Regente Auxiliar no cargo dar-se-á mediante ato do Poder Executivo, o qual deverá explicitar o fundamento do artigo 9º, inciso III, e seus parágrafos, da Lei 9.424 de 24.12.96.

§ 3º - Os Regentes Auxiliares do Quadro em Extinção que hoje desenvolvem serviço na área educacional observarão o prazo contado a partir da Lei 9.424/96 para se habilitarem e ingressarem na carreira do magistério.

§ 4º - A não habilitação no prazo estabelecido pela Lei 9.424/96 acarretará o reaproveitamento do Regente Auxiliar em função a ser definida pela Comissão de Valorização do Magistério até a extinção do cargo por aposentadoria, morte, demissão ou exoneração, não sendo reconhecidos funcionalmente critérios evolutivos de carreira.

Art. 76 - Os atuais professores efetivos e os professores estáveis por força do artigo 19 da ADCT, com habilitação em NÍVEL MÉDIO obtida em curso de 03 (três) e 04 (quatro) séries e os professores com habilitação de GRADUAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR, obtida em curso de LICENCIATURA CURTA, seguidas ou não de estudos adicionais, constituirão um QUADRO SUPLEMENTAR, que se extinguirá à medida em que vagar.

Parágrafo único - Os critérios evolutivos de carreira para os professores de que trata este artigo, dar-se-á com a nova habilitação, pelo critério de passagem dos níveis atuais em que se encontram para o estabelecimento nesta Lei, até sua natural extinção, termos do artigo 87 da LDB.

Art. 77 - Ficam transformados os atuais níveis dos cargos de professor, conforme a seguinte escala:

Nível I - para regente auxiliar
Níveis II, III e IV - para nível I
Nível IV e V - para nível II
Nível VI - para nível III

Art. 78 - Ficam garantidos os direitos adquiridos até esta data, aos membros do Magistério, quanto as licenças-prêmio não usufruídas.





TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79 - O quantitativo de cargos do grupo Profissionais do Magistério será consolidado por meio de ato do Poder Executivo, após os enquadramentos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 80 - Esta Lei Complementar terá suas disposições regulamentadas no que couber por ato do Poder Executivo.

Art. 81 - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão á conta das dotações próprias da Unidade Municipal de Educação.

Art. 82 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 83 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Miranda-MS., 05 de Outubro de 2001.

**ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA
PREFEITA MUNICIPAL**



ANEXO I

PROJETO DO SISTEMA
REMUNERATÓRIOI – DOCENTES
TABELA 1

CARGO	NÍVEL	COEF.	REFERÊNCIAS SALARIAIS					
			PISO	B	C	D	E	TETO
			A					F
PROFESSOR C/ HABILITAÇÃO ESPECÍFICA NÍVEL MÉDIO	I	1,00	1,00	1,10	1,15	1,20	1,25	1,30
			308,40	339,29	354,66	370,08	385,50	400,92
PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR (LICENC. PLENA)	II	1,40	431,76	474,93	496,52	518,06	539,65	561,23
PÓS-GRADUAÇÃO (especialização)	III	1,45	447,18	491,89	514,25	536,61	558,97	581,33

II – ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO

TABELA 2

CARGO	NÍVEL	COEF.	REFERÊNCIAS SALARIAIS					
			PISO	B	C	D	E	TETO
			A					F
ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO	IV	1,50	1,00	1,10	1,15	1,20	1,25	1,30
			462,60	508,86	531,99	555,12	578,25	601,38
ESP. DE EDUCAÇÃO C/ PÓS-GRADUAÇÃO	V	1,60	493,44	542,78	567,45	592,12	616,80	641,47

**ANEXO II****I – GRATIFICAÇÃO POR ESPECIALIZAÇÃO OU TITULAÇÃO
(Professores e especialistas de Educação)****TABELA 1**

ESPECIALIZAÇÃO	GRATIFICAÇÃO %	OBSERVAÇÕES
MESTRADO	10%	Aplicação sempre sobre a própria referência do adquirente.
DOUTORADO	15%	

II – GRATIFICAÇÃO NA ESCOLA**TABELA 2**

FUNÇÕES	ALUNOS	GRATIFICAÇÕES
	ESCOLAS C/ ATÉ 500 ALUNOS MÍNIMA	ACIMA DE 500 ALUNOS MÁXIMA
DIRETOR DE ESCOLA	40% S/ NÍVEL IV "F"	100%
COORDENADOR PEDAGÓGICO	30% S/ NÍVEL IV "F"	70%



ANEXO III

I – REGENTE AUXILIAR (leigo)

TABELA 1

CARGO	NÍVEL	REFERÊNCIAS SALARIAIS					
		PISO	B	C	D	E	TETO
		A					F
PROFESSOR LEIGO	I	233,62	256,98	268,66	280,34	292,02	503,70

Handwritten signature or initials.